



Acórdão: _____
1ª Turma de Direito Penal
Comarca de SANTA ISABEL/PA
Processo nº 0138002-11.2015.8.14.0049
Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
Apelado: GILVANE VIEIRA DOS SANTOS
Procurador de Justiça: Dr Hezedequias Mesquita da Costa
Relatora: Des^a. Maria Edwiges de Miranda Lobato

EMENTA

CRIME DE TRÂNSITO. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. CONFIGURADA. CONHECIMENTO. IMPROVIMENTO. UNANIMIDADE.

ACÓRDÃO

Acordam os Exmos Desembargadores componentes da Egrégia 1ª Turma de Direito Penal, em Sessão Ordinária, à unanimidade de votos, para conhecer e negar provimento ao recurso, tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

RELATÓRIO

Tratam os autos de recurso de apelação interposto pelo Ministério Público do Estado do Pará, com fulcro no art. 593, inciso I, do CPP, contra a r. sentença que extinguiu a punibilidade do apelado GILVANE VIEIRA DOS SANTOS do crime tipificado no art. 306 e 309, da Lei nº 9.503/97 (código de trânsito brasileiro).

Notícia a peça acusatória que no dia 06 de dezembro de 2015 a motocicleta do apelado colidiu com a traseira da viatura policial.

Relata que o condutor da motocicleta se encontrava com sinais de embriaguez, sendo comprovado posteriormente pelo exame de alcoolemia.

Foi denunciado nas sanções punitivas dos arts. 306 e 309, da Lei nº 9.503/97 (código de trânsito brasileiro).

A instrução transcorreu normalmente e em decisão, foi declara extinta a punibilidade do réu Gilvane Vieira dos Santos com base no art. 107, inciso V, do CP.

O representante do Ministério Público de 1º grau, apelou pugnando pela reforma da r. sentença para afastar a extinção da punibilidade de GILVANE VIEIRA DOS SANTOS, e assim, condená-lo às penas do art. 306, caput, e 309, ambos da Lei nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro), às fls. 160/162.

Em Contrarrazões, a Defesa manifestou-se pelo conhecimento e improvimento do apelo, fls. 164/165.

Nesta instância a Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e improvimento do apelo, reconhecendo a prescrição da pretensão punitiva.

É o relatório.

VOTO



Conheço do apelo e passo a analisa-lo.

Como muito bem salientou o Custos Legis, o feito encontra-se prescrito, fato este atestado pela Calculadora de Prescrição da Pretensão Punitiva do CNJ, anexada na capa dos autos.

Analisando a sentença, que declarou extinta a punibilidade do apelado, observo que o mesmo foi condenado à pena de 06 (seis) meses e 22 (vinte e dois) dias de detenção para ser cumprida em regime aberto, sendo substituída a pena por uma restritiva de direitos, pela prática dos crimes tipificados nos arts. 306 e 309, da Lei n° 9.503/97 (código de trânsito brasileiro). Sendo declara extinta a punibilidade nos termos do art. 107, inciso V, do CP.

Observo que o recurso Ministerial não combate a pena aplicada, apenas a questão referente à prescrição punitiva, razão pela qual em nada modificará o quantum da pena, não prejudicando a análise da prescrição.

De acordo com o art. 109, VI, do CPB, a prescrição se verifica em 03 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 01 (um) ano.

O recebimento da denúncia ocorreu em (15/01/2016 - fl. 47) e a prolação da sentença, em 14/05/2019 (fls. 158-v)

In casu, a pena definitiva e em concreto aplicada na sentença foi de 09 meses e 22 dias de detenção.

Assim sendo, a prescrição ocorreria no prazo de 03 anos, em conformidade com o art. 109, VI, do CP, vez que a pena in concreto aplicada ao Apelante é inferior a 01 ano. In verbis:

Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1o do art. 10 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (Redação dada pela Lei n° 12.234, de 2010).

VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano. (Redação dada pela Lei n° 12.234, de 2010).

Observa-se, que no caso concreto, que o lapso temporal entre o recebimento da denúncia em 15/01/2016 (fls. 47) e a prolação da sentença em 14/05/2019 (fls. 158), transcorreu mais de 03 anos, portanto a prescrição alcançou a conduta em discussão. Desta forma, deve ser reconhecida a extinção da punibilidade do delito, em decorrência da prescrição que ocorreu no caso em questão, conforme artigo 107, inciso IV, do CPB.

Diante do exposto, em consonância com o parecer ministerial, conheço do apelo e nego provimento, para manter incólume a decisão a quo que declarou extinta a punibilidade do apelado GILVANE VIEIRA DOS SANTOS. É o voto

Belém, 18 de dezembro de 2019

Desa. Maria Edwiges de Miranda Lobato – Relatora

